



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
2.ª CÂMARA
ACÓRDÃO N.º 624/2020

PROCESSO N.º 762-B/2019

Recurso Ordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em Sessão da Segunda Câmara do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola - Sonangol Distribuidora, SA., com os demais sinais de identificação nos autos, veio ao Tribunal Constitucional interpor recurso ordinário de inconstitucionalidade do Acórdão datado de 15 de Março de 2019, prolectado pela 1.ª Secção da Câmara do Trabalho do Tribunal Supremo, que confirmou o despacho de deserção do recurso e a extinção da instância, por falta de pagamento de preparo inicial.

Inconformada, a Recorrente interpôs o presente recurso, de cuja admissão foi legalmente notificada para apresentação de alegações. Porém, não o fez, tendo apenas por via de um requerimento, datado de 14 de Novembro de 2019, constante de fls. 217 dos autos, manifestado a sua desistência, aduzindo os seguintes fundamentos de razão:

1. Que interpôs recurso ordinário de inconstitucionalidade do Acórdão do Tribunal Supremo, proferido no Processo n.º 440/16, que tramitou na 1.ª Secção da Câmara do Trabalho, por este ter julgado deserto o recurso de apelação.

Handwritten signature and initials in blue ink, including the name 'Ats...' and the number '112'.

2. No entanto, *a posteriori*, reconsiderou e optou pelo cumprimento da sentença condenatória proferida pelo Tribunal *a quo* no Processo n.º 0525-A/2015, que declarou a nulidade do despedimento e decretou a reintegração do trabalhador.
3. Assim sendo, a tramitação do presente recurso tornou-se extemporâneo, por execução da decisão.

Concluiu, manifestando, em fase de alegações, a desistência do pedido. O processo foi à vista do Ministério Público.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar para decidir.

II. COMPETÊNCIA

O presente recurso foi interposto nos termos e com fundamento da alínea c) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), que estabelece o seguinte: “*Podem ser objecto de recurso ordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional as sentenças dos demais tribunais que apliquem norma já anteriormente julgada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional*”. Observou-se, igualmente, o disposto no n.º 3 do citado artigo, que preceitua: “*Só pode interpor-se o presente recurso ordinário de inconstitucionalidade de sentença final proferida pelo Tribunal da causa*”. O Tribunal Constitucional tem, assim, competência para apreciar este recurso, nos termos da alínea d) do artigo 3.º da LPC.

III. LEGITIMIDADE

A Recorrente, enquanto Apelante do Processo n.º 440/16, por ter suscitado a questão da inconstitucionalidade da primeira parte do n.º 1 do artigo 292.º do Código de Processo Civil (CPC), perante o Tribunal *ad quem* que proferiu a decisão recorrida, tem legitimidade para interpor o presente recurso, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º da LPC, que estabelece o seguinte: “*As pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário, desde que tenham suscitado a inconstitucionalidade perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida e em termos deste estar obrigado a dela conhecer*”.

IV. OBJECTO

O objecto do presente recurso é a apreciação da primeira parte do n.º 1 do artigo 292.º do CPC, no sentido de verificar a sua conformidade com a Constituição da República de Angola (CRA).

V. APRECIANDO

A Recorrente foi Apelante do Processo n.º 440/016, que correu termos no Tribunal *ad quem*, cuja decisão indeferiu a reclamação e confirmou o despacho reclamado, que julgou deserto o recurso e declarou extinta a instância, por falta de pagamento de preparo inicial ao abrigo do n.º 1 do artigo 292.º e das alíneas c) e f) do artigo 287.º, ambos do CPC, aplicáveis por força do artigo 59.º do Decreto Executivo Conjunto n.º 3/82, de 11 de Janeiro.

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou uma reclamação ao Tribunal *ad quem*, sustentando que a primeira parte do artigo 292.º do CPC foi julgada inconstitucional pelo Acórdão n.º 393/2016 do Tribunal Constitucional. Por isso, requereu a declaração de inconstitucionalidade do acórdão recorrido que confirmou o despacho de deserção do recurso por si interposto.

Contudo, a questão *sub judice* não pode ser objecto de apreciação por este Tribunal, em virtude de a Recorrente ter optado por acatar a sentença condenatória prolatada pelo Tribunal *a quo*, que declarou a nulidade do despedimento e decretou a reintegração do trabalhador.

Neste contexto, face ao pedido de desistência apresentado pela Recorrente, em fase de alegações, tornou-se inútil e irrelevante o fundamento de razão e de direito esgrimido, bem como a apreciação do mérito do recurso.

Cabe aludir que a manifesta desistência apresentada pela Recorrente tem o seu fundamento legal no princípio do dispositivo, previsto no artigo 3.º do CPC, aplicável ao processo constitucional, por força do artigo 2.º da LPC.

Ora, nos termos do artigo 3.º do citado diploma, incumbe às partes a faculdade legalmente reconhecida de pôr termo ao processo, bastando, para tanto, invocar à sua desistência.

Por outro lado, compulsados os autos, este Tribunal constata que foi observado o formalismo previsto no n.º 1 do artigo 300.º do CPC, relativamente à exigência de apresentação de documento autêntico quando se trata de pessoas colectivas, como é o caso vertente.

De facto, verifica-se nos autos, a fls. 219, a Guia de apresentação n.º 0010/DRHD/DARH/19, de 1 de Agosto de 2019, que confirma a reintegração do trabalhador no seu posto de trabalho e o cumprimento da sentença do Tribunal *a quo*.

Em suma, na esteira do princípio do pedido, a iniciativa, o impulso e a tramitação do processo incumbem às partes, cujo termo pode ocorrer por desistência, se os litigantes assim o entenderem, como é o caso *sub judice*.

Assim, à luz da lei, a desistência constitui causa de extinção da instância, quando, por facto ocorrido na sua pendência, a pretensão do autor não prevalece, extinguindo o direito que o mesmo pretendia fazer valer nos termos da alínea d) do artigo 287.º do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo constitucional, por força dos artigos 2.º e 12.º (*a contrario sensu*), ambos da LPC.

DECIDINDO

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado, acordam em Sessão os Juízes Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal Constitucional, em:

DECLARAR EXINTA A INSTANCIA POR DESISTENCIA DA RECORRENTE.

Custas pela Recorrente (artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, LPC).

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 11 de Junho de 2020

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Simão de Sousa Victor (Presidente da 2.ª Câmara) [assinatura]

Dr. Carlos Magalhães [assinatura]

Dr. Carlos Manuel dos Santos Teixeira [assinatura]

Dra. Júlia de Fátima Leite S. Ferreira (Relatora) [assinatura]

Dra. Victória Manuel da Silva Izata [assinatura]